



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/06/2015

LEI Nº 10.817 de 28 de outubro de 2003.

(Regulamentada pelo Decreto nº 1210/2003)

**"DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL E DA CÂMARA MUNICIPAL, REVOGA O DECRETO Nº 170, DE 16 DE MAIO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei.

§ 1º Constituem pressupostos para a concessão da aposentadoria voluntária, o cumprimento do tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as condições estabelecidas no inciso III, do art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.

§ 3º Aos servidores integrantes de cargo efetivo de carreira, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, consolidaram o direito à aposentadoria com proventos proporcionais ou integrais e que tenham completado os requisitos de tempo previstos na redação originária do art. 1.º da Lei Municipal nº 5.975 de 23 de março de 1979, antes da publicação da Lei Municipal nº 8.203 de 18 de junho de 1993, consecutivos ou não, independente do órgão ou entidade em que foram exercidos os cargos em comissão ou função gratificada, ficam assegurados os direitos previstos na redação originária do referido art. 1º.

§ 4º Aos servidores integrantes do quadro efetivo de carreira, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, consolidaram o direito à aposentadoria com proventos proporcionais ou integrais e que tenham completado o tempo previsto no art. 1º da Lei nº 8.203, de 18 de junho de 1993, até a data de publicação da presente lei, consecutivos ou não, independente do órgão ou entidade em

que foram exercidos os cargos em comissão ou função gratificada, ficam assegurados os direitos previstos na redação originária do referido art. 1º.

§ 5º Aos servidores, integrantes de cargo efetivo de carreira, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, consolidaram o direito à aposentadoria com proventos proporcionais ou integrais, e que tenham completado o tempo e os requisitos previstos no § 3º do art. 1º, da Lei nº 8.203, de 18 de junho de 1993, até a presente data, ficam assegurados os direitos previstos na redação originária do referido § 3º.

§ 6º Para efeito do disposto no "caput" do art. 1º, da Lei nº 8.203, de 18 de junho de 1993, consideram-se equivalentes os cargos de direção exercidos por servidor de cargo efetivo de carreira, e nessa condição, em órgãos da Administração Indireta do Município, que tenham equivalência a simbologia atribuída a cargo em comissão da Administração Direta.

**Art. 2º** Observados os critérios desta lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber, compreenderão:

I - o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - as gratificações inerentes ao cargo;

§ 1º Consideram-se gratificações inerentes ao cargo:

a) a gratificação de responsabilidade técnica;

~~b) a gratificação de segurança;~~

[b\) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. \(Redação dada pela Lei nº 12669/2008\)](#)

c) a gratificação de risco de vida ou saúde paga aos servidores no exercício dos cargos de médico, médico radiologista e odontólogo, conforme previsto nas Leis nºs 8.376, de 17 de março de 1.994, 8.470, de 13 de junho de 1.994, 8.695, de 14 de setembro de 1.995, e 9.724, de 30 de novembro de 1.999.

[d\) a gratificação de caráter especial, definida no § 3º, deste artigo. \(Redação acrescida pela Lei nº 12207/2007\)](#)

§ 2º Na forma do "caput" deste artigo, são acumuláveis aos proventos de aposentadoria as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a III do art. 2º.

[§ 3º A gratificação de caráter especial referida no art. 2º, § 1º, alínea "d", se constitui pela somatória de todas as verbas mencionadas nos arts. 3º e 5º e integrará a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que servir de referência para a concessão da pensão. \(Redação acrescida pela Lei nº 12207/2007\)](#)

~~**Art. 3º** As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, serão incorporadas ao vencimento do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei:~~

[\*\*Art. 3º\*\* As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício,](#)

exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007)

~~I – a gratificação pelo exercício de Função Gratificada símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-G;~~

I - a gratificação pelo exercício da Função Gratificada, símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4, FG-G, FG-ED, FG-EV e FG-EC; (Redação dada pela Lei nº 12351/2007)

II - a gratificação por Regime Integral de Trabalho;

III - a gratificação por atuação em Educação Especial nos termos do art. 21 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV - a gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

V - a gratificação de Risco Pessoal e Social;

VI - a gratificação pelo exercício em atividades insalubres e perigosas, observado o disposto no § 7º, deste artigo.

VII - o subsídio previsto na Lei nº 9.915, de 04 de julho de 2000;

VIII - a gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado;

IX - a gratificação pelo exercício de funções gratificadas símbolos FG-5, FG-6, FG-S e FG-AES, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 3º, desta lei;

~~X – a gratificação especial para engenheiro, arquiteto, geólogo e geógrafo, criada por lei específica; (Redação acrescida pela Lei nº 11628/2005)~~

X - a gratificação especial contemplada pela Lei nº 11.628, de 8 de dezembro de 2005; (Redação dada pela Lei nº 12578/2007)

XI - gratificação especial criada pelo art. 6º da Lei nº 11.875 de 31 de agosto de 2006; (Redação acrescida pela Lei nº 12593/2007)

XII - gratificação especial paga aos titulares do cargo efetivo de advogado do quadro das Autarquias e Fundações do Município; (Redação acrescida pela Lei nº 12593/2007)

XIII - dobra de padrão. (Redação acrescida pela Lei nº 13657/2010)

XIV - gratificação de produtividade fiscal atribuída aos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 13770/2011)

XV - Gratificação Especial aos integrantes do cargo de Fiscal, quando designados para diligências, de acordo com escala e plantão específicos ou prioritários previamente estabelecidos, visando coibir comércio ambulante em áreas proibidas. (Redação acrescida pela Lei nº 13775/2011)

XVI - gratificação por atuação em local de proteção social na Fundação de Ação Social. (Redação acrescida pela Lei nº 13776/2011)

XVII - Gratificação Única e Variável dos Programas de Produtividade e Qualidade. (Redação acrescida pela Lei nº 13777/2011)

XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)

XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º, da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994; (Redação acrescida pela Lei nº 14526/2014)

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006. (Redação acrescida pela Lei nº 14526/2014)

~~§ 1º Na forma do "caput" deste artigo, são acumuláveis no vencimento que servir como base para o cálculo dos proventos, de acordo com o previsto no art. 11, as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a IX.~~

~~§ 1º Na forma do caput deste artigo são acumuláveis no vencimento que servir como base para o cálculo dos proventos de acordo com o previsto no art. 11 as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a X. (Redação dada pela Lei nº 12578/2007)~~

~~§ 1º Na forma do caput deste artigo são acumuláveis no vencimento que servir como base de cálculo dos proventos, de acordo com o previsto no art. 11, as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a XII. (Redação dada pela Lei nº 12593/2007)~~

~~§ 1º Na forma do caput deste artigo são acumuláveis à remuneração que servir como base para o cálculo dos proventos, de acordo com o previsto no artigo 11, as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a XIII. (Redação dada pela Lei nº 13657/2010)~~

§ 1º As verbas remuneratórias indicadas nos incisos deste artigo são acumuláveis na remuneração que servir como base de cálculo dos proventos de acordo com o previsto no art. 11. (Redação dada pela Lei nº 13770/2011)

§ 2º Para o cálculo da proporcionalidade, na incorporação do subsídio pago a Secretário Municipal, além dos critérios referidos no "caput", será subtraído do valor do subsídio o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, aplicando-se a fórmula definida no Anexo II, desta lei.

§ 3º Para o cálculo da proporcionalidade, na incorporação do subsídio pago ao exercente de cargo eletivo, amparado pelo regime próprio de previdência social, aplica-se a fórmula definida no Anexo III, desta lei.

§ 4º Para o cálculo da proporcionalidade, na incorporação da gratificação pelo exercício de cargo comissionado, além dos critérios referidos no "caput", considerar-se-á:

I - quando o servidor optar pela remuneração total do cargo, desta será subtraído o correspondente ao valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite do resultado igual a zero;

II - quando o servidor optar pelo adicional previsto no art. 11, da Lei nº 7.671, de 19 de junho de 1991, com a alteração do art. 3º da Lei nº 7.704, de 23 de agosto de 1991, adotar-se-á o valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 5º Para o cálculo da proporcionalidade, na incorporação de gratificação pelo exercício de funções gratificadas, símbolos FG-5, FG-6, FG-S e FG-AES, considerar-se-á:

I - quando o servidor optar pela remuneração total da função, desta será subtraído o valor correspondente ao vencimento do cargo efetivo;

II - quando o servidor optar pelos adicionais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 10 da Lei nº 7.671, de 10 de junho de 1991, com a alteração do art. 2º da Lei nº 7.979, de 02 de julho de 1992, adotar-se-á o valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 6º Na fórmula para cálculo da proporcionalidade referida, quando se tratar de gratificação de regime integral de trabalho e gratificação por atuação em educação especial, nos termos do art. 21 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, será considerada a redução de 05 (cinco) anos prevista no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, exclusivamente para os períodos de atuação em efetiva docência.

§ 7º Para o cálculo da proporcionalidade que considerar a incorporação de gratificação pelo exercício em atividades insalubres e perigosas e de gratificação por atuação em educação especial, nos termos do art. 21 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, será calculada a proporcionalidade dos percentuais percebidos a título dessas gratificações.

**Art. 4º** Observados os critérios desta lei, os proventos de aposentadoria dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba compreenderão:

I - o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - as gratificações inerentes ao cargo;

§ 1º Consideram-se gratificações inerentes ao cargo:

a) a gratificação de responsabilidade técnica;

b) a gratificação de segurança;

c) a gratificação de risco de vida ou saúde paga aos servidores no exercício do cargo de médico, conforme previsto nas Leis nºs 8.376, de 17 de março de 1.994, 8.470, de 13 de junho de 1.994, 8.695, de 14 de setembro de 1.995, e 9.724, de 30 de novembro de 1.999.

d) a gratificação de caráter especial definida no § 3º deste artigo; (Redação acrescida pela Lei nº 14.674/2015)

§ 2º Na forma do "caput" deste artigo, são acumuláveis aos proventos de aposentadoria as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a III do art. 4º.

§ 3º A gratificação de caráter especial referida no art. 4º, § 1º, d, se constitui pela somatória de todas as verbas mencionadas no art. 5º e integrará a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que servir de referência para a concessão de pensão. (Redação acrescida pela Lei nº 14.674/2015)

~~**Art. 5º** As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, serão incorporadas ao vencimento do servidor da Câmara Municipal de Curitiba, de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei:~~

**Art. 5º** As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a remuneração do cargo efetivo do servidor da Câmara Municipal de Curitiba, de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007)

~~I - a Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada, símbolos FG-4 e FG-5;~~

I - a Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12593/2007)

II - a Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário;

III - o subsídio previsto na Lei nº 9.915, de 04 de julho de 2000;

IV - a gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado;

~~V - a gratificação pelo exercício de Função Gratificada símbolos FG-6, FG-7 e FG-8, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 3º, desta lei.~~

~~V - as demais Gratificações estabelecidas em lei; (Redação dada pela Lei nº 12593/2007)~~

V - gratificações a que aludem os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.089, de 19 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 14.674/2015)

VI - a gratificação pelo exercício em atividades insalubres e perigosas, observado o disposto no § 6º deste artigo.

VII - a gratificação de estímulo prevista nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 10.913, de 18 de dezembro de 2003. (Redação acrescida pela Lei nº 14.674/2015)

§ 1º Na forma do "caput" deste artigo, são acumuláveis ao vencimento que servir como base para o cálculo dos proventos, de acordo com o previsto no art. 11, as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a VI do art. 5º.

§ 2º Para o cálculo da proporcionalidade, na incorporação do subsídio pago a Secretário Municipal, além dos critérios referidos no "caput", será subtraído do valor do subsídio o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, aplicando-se a fórmula definida no anexo II, desta lei.

§ 3º Para o cálculo da proporcionalidade, na incorporação do subsídio pago ao exercente de cargo eletivo, amparado pelo regime próprio de previdência social, aplica-se a fórmula definida no anexo III, desta lei.

§ 4º Para o cálculo da proporcionalidade, na incorporação da gratificação pelo exercício de cargo comissionado, além dos critérios referidos no "caput", considerar-se-á:

I - quando o servidor optar pela remuneração total do cargo, desta será subtraído o correspondente ao valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite do resultado igual a zero;

II - quando o servidor optar pelo adicional previsto no art. 13, da Lei nº 7.687, de 27 de junho de 1.991, com a alteração do art. 6º da Lei nº 9.809, de 11 de janeiro de 2.000, adotar-se-á o valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 5º A incorporação de gratificação pelo exercício de funções gratificadas, símbolos FG-6, FG-7 e FG-8.

~~I - quando o servidor optar pela remuneração total da Função Gratificada, será subtraído do valor da referida função o correspondente ao valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite do resultado igual a zero; (Revogado pela Lei nº 12593/2007)~~

II - quando o servidor optar pelo adicional do art. 13, da Lei nº 7687, de 21 de junho de 1.991, com a alteração do art. 6º da Lei nº 9809, de 11 de janeiro de 2.000, adotar-se-á o valor do cargo efetivo acrescido do adicional de 30% (trinta por cento) do vencimento.

§ 6º Para o cálculo da proporcionalidade que considerar a incorporação de gratificação pelo exercício em atividades insalubres e perigosas, será considerada a proporção dos percentuais percebidos a título dessa gratificação.

**Art. 6º** Para o cálculo das verbas incorporáveis ao benefício de pensão será observado o disposto nesta lei, especialmente o disposto no art. 11.

**Art. 7º** Na ocorrência de aposentadoria voluntária proporcional por idade, aposentadoria compulsória ou aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, será considerada a proporcionalidade do tempo de contribuição sobre o vencimento, adicional de tempo de serviço e gratificações inerentes ao cargo previstas no § 1º, do art. 2º e § 1º, do art. 4º, da presente lei, sendo que, o adicional por tempo de serviço e as gratificações inerentes ao cargo serão calculadas sobre o vencimento do mês anterior à incorporação a que se refere o art. 11.

**Art. 8º** Será acrescido ao valor do vencimento do cargo, o valor do adicional de progressão especificado no § 2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 8542, de 18 de outubro de 1.994, que estiver recebendo em seus vencimentos no momento da aposentadoria, para o cálculo do provento do servidor.

**Art. 9º** Será acrescido ao cálculo do provento do servidor o valor da gratificação complementar de piso de vencimento decorrente de readaptação, que a esteja recebendo no momento da aposentadoria.

**Art. 10** As disposições aqui previstas, quanto às incorporações de verbas remuneratórias no vencimento dos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara Municipal, poderão ser aplicadas nas aposentadorias e pensões concedidos entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e a publicação desta lei, mediante requerimento do(s) interessado(s).

**Parágrafo Único.** Para efeitos de pagamento dos valores de que trata o "caput", fica estabelecida como data inicial a do protocolo do pedido de revisão deferido.

**Art. 11** A incorporação referida nos arts. 3º e 5º da presente lei ocorrerá exclusivamente no último vencimento do servidor que anteceder sua aposentadoria, mediante requerimento.

§ 1º Na impossibilidade da aposentadoria por qualquer motivo, inclusive desistência do servidor, após a incorporação referida no "caput", implicará na reversão da incorporação e conseqüente ressarcimento dos valores incorporados.

§ 2º A incorporação que trata o "caput" deste artigo não será considerada para efeitos de cálculo de adicionais e gratificações do servidor.

**Art. 12** Fica assegurada a incorporação da gratificação a que se refere o art. 83 da Lei nº 6.761, de 08 de novembro de 1985, para os servidores que tenham completado o requisito temporal de 04 (quatro) anos, até 15 de dezembro de 1998.

**Art. 13** Fica expressamente revogado o Decreto nº 170, de 16 de maio de 1.990.

**Art. 14** Ficam revogados:

I - o art.10 da Lei nº 6.060, de 03 de outubro de 1.979;

II - o art. 6º da Lei nº 6.260, de 29 de setembro de 1.981;

III - o art. 8º da Lei nº 8.248, de 09 de setembro de 1.993;

IV - o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.470, de 28 de junho de 1.994;

V - o § 3º do art. 5º da Lei nº 8.579, de 27 de dezembro de 1.994;

VI - o art. 6º da Lei nº 8.606, de 17 de abril de 1.995;

VII - o art. 84 da Lei nº 9.626, de 08 de julho de 1.999;

VIII - o art. 12 e parágrafo único do Decreto nº 429 de 04 de novembro de 1.985, revigorado pelo Decreto nº 658, de 01 de julho de 1993.

**Art. 15** As Leis nºs 5.975 de 23 de março de 1979, 8.203 de 18 de junho de 1993, 8.291 de 03 de novembro de 1993 e o art. 2º da Lei nº 8.606 de 17/04/95, ressalvados os direitos ora estabelecidos, só produzirão seus efeitos até a data da publicação da presente lei.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 28 de outubro de 2003.

Cassio Taniguchi  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO I

I - Fórmula Genérica para o Cálculo do Último Vencimento (V):

Onde:

V = Vencimento atual + soma das verbas incorporáveis elencadas nos arts. 3º e 5º

I - Fórmula Genérica para o Cálculo de Composição de Proventos (P)

$P = ( V ) + ( ATS ) + ( GRT \text{ ou } GRV \text{ ou } GS )$

Onde:

P = provento

V = vencimento

ATS = adicional por tempo de serviço

GRT = gratificação de responsabilidade técnica

GRV = gratificação de risco de vida inerente ao cargo

GS = gratificação de segurança

## ANEXO II

Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

1. Fórmula para incorporação de Subsídio de Secretário Municipal (S)

1.1 - Homens:

$$S = TS \left( \text{Tempo de exercício de cargo de Secretário Municipal em meses} \right) \times (S(1) - V) + \dots$$
  
-----  
420 meses

1.2 - Mulheres:

$$S = TS \left( \text{Tempo de exercício de cargo de Secretário Municipal em meses} \right) \times (S(1) - V) + \dots$$
  
-----  
360 meses

Onde:

S = subsídio

TS = tempo de exercício de cargo de Secretário Municipal em meses

V = vencimento

## ANEXO III

Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

## 2. Fórmula para incorporação de Subsídio de Cargo Eletivo (S)

2.1 - Homens:

$$S = \frac{TS \text{ (Tempo de exercício de cargo eletivo municipal)}}{420 \text{ meses}} \times (S1-V) + \dots + \frac{TS \times (S2-V)}{420} + \dots$$

Mulheres:

$$S = \frac{TS \text{ (Tempo de exercício de cargo eletivo municipal)}}{360 \text{ meses}} \times (S1-V) + \dots + \frac{TS \times (S2-V)}{360} + \dots$$

Onde:

S= subsídio

TS = tempo de exercício de cargo eletivo municipal em meses

## ANEXO IV

Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

## 3. Fórmula para incorporação de Cargo em Comissão (CC):

3.1 - Homens:

$$CC = \frac{TC \text{ (Tempo de exercício de chefia em meses)}}{420 \text{ meses}} \times (CC(1) - V) + \frac{TC \times (CC(2) - V)}{420} + \dots$$

3.2 - Mulheres:

$$CC = \frac{TC \text{ (Tempo de exercício de chefia em meses)}}{360 \text{ meses}} \times (CC(1) - V) + \frac{TC \times (CC(2) - V)}{360} + \dots$$

Onde:

CC = Cargo em Comissão

TC = Tempo de exercício de Cargo em Comissão em meses

V = Vencimento

## ANEXO V

Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

## 4. Fórmula para incorporação de Funções Gratificadas FG-5, FG-6, FG-7 e FG-8:

4.1 - Homens:

$$FG-x = \frac{TC \text{ (Tempo de exercício de chefia em meses)}}{420 \text{ meses}} \times (FG-x(1) - V) + \frac{TC \times (FGx(2) - V)}{420} + \dots$$

4.2 - Mulheres:

$$FG-x = \frac{TC \text{ (Tempo de exercício de chefia em meses)}}{360 \text{ meses}} \times (FG-x(1) - V) + \frac{TC \times (FGx(2) - V)}{360} + \dots$$

Onde:

FG-x = Funções Gratificadas exercidas

TC = Tempo de exercício de chefia em meses

V = Vencimento

## ANEXO VI

Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

### 5. Fórmula para incorporação de Função Gratificada (FG):

5.1 - Homens:

$$FG = \frac{TC(\text{Tempo de exercício de chefia em meses})}{420 \text{ meses}} \times \frac{FG(1)}{420} + \frac{TC}{420} \times \frac{FG(2)}{420} + \frac{TC}{420} \times \frac{FG(3)}{420} + \dots$$

5.2 - Mulheres:

$$FG = \frac{TC(\text{Tempo de exercício de chefia em meses})}{360 \text{ meses}} \times \frac{FG(1)}{360} + \frac{TC}{360} \times \frac{FG(2)}{360} + \frac{TC}{360} \times \frac{FG(3)}{360} + \dots$$

Onde:

FG = Função Gratificada exercida

TC = Tempo de exercício de chefia

## ANEXO VII

Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

### 6. Fórmula para incorporação de Regime Integral de Trabalho - RIT:

6.1 - Homens:

$$RIT = \frac{\text{Tempo de exercício do RIT em meses} \times V}{420 \text{ meses}}$$

6.2 - Mulheres:

$$RIT = \frac{\text{Tempo de exercício do RIT em meses} \times V}{360 \text{ meses}}$$

Onde:

RIT = Regime Integral de Trabalho

V = Vencimento

a) O tempo será reduzido em 60 (sessenta) meses para professores no efetivo exercício da docência;

## ANEXO VIII

Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

### 7. Fórmula para incorporação de Educação Especial - EE:

## 7.1 - Homens:

$$EE = \frac{\text{Tempo de exercício de Ensino Especial em meses} \times (\% \text{ exercido} \times V)}{420 \text{ meses}}$$

## 7.2 - Mulheres:

$$EE = \frac{\text{Tempo de exercício de Ensino Especial em meses} \times (\% \text{ exercido} \times V)}{360 \text{ meses}}$$

Onde:

EE = Ensino Especial

V = Vencimento

a) O tempo será reduzido em 60 (sessenta) meses para professores no efetivo exercício da docência;

## ANEXO IX

Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

## 8. Fórmula para incorporação de Risco Social - RS:

## 8.1 - Homens:

$$RS = \frac{\text{Tempo de exercício do Risco Social em meses} \times (\% \text{ risco} \times V)}{420 \text{ meses}}$$

## 8.2 - Mulheres:

$$RS = \frac{\text{Tempo de exercício do Risco Social em meses} \times (\% \text{ risco} \times V)}{360 \text{ meses}}$$

Onde:

RS = Risco Social

V = Vencimento

## ANEXO X

Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

## 9. Fórmula para incorporação de Gratificação pelo exercício em atividades insalubres e perigosas - INS:

## 9.1 - Homens:

$$INS = \frac{\text{Tempo de exercício da Gratificação em meses} \times (\% \text{ gratificação} \times V)}{420 \text{ meses}}$$

## 9.2 - Mulheres:

$$INS = \frac{\text{Tempo de exercício da Gratificação em meses} \times (\% \text{ gratificação} \times V)}{360 \text{ meses}}$$

Onde:

INS = Gratificação pelo exercício de atividades insalubres e perigosas

V = Vencimento

## ANEXO XI

## Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - art. 3º e art. 5º

## 10. Fórmula para incorporação de Serviço Extraordinário - HE:

10.1 - Homens:

$$\text{HE} = \frac{\text{Número total de Horas Extras realizadas} \times \text{Valor da hora trabalhada}}{420 \text{ meses}}$$

10.2 - Mulheres:

$$\text{HE} = \frac{\text{Número total de Horas Extras realizadas} \times \text{Valor da hora trabalhada}}{360 \text{ meses}}$$

Onde:

HE = Horas Extras

Obs.:

b) O tempo será reduzido em 60 (sessenta) meses para professores no efetivo exercício da docência;

## ANEXO XII

## Fórmulas para Cálculo de Verbas Incorporáveis - Arts. 3º e 5º

## 11 Fórmula para incorporação da Gratificação Única e Variável dos Programas de Produtividade e Qualidade

11.1 Homens:

$$\text{GUV} = \frac{\text{Tempo de exercício de GUV em meses} \times \text{GUVm}}{420 \text{ meses}}$$

11.2 Mulheres:

$$\text{GUV} = \frac{\text{Tempo de exercício de GUV em meses} \times \text{GUVm}}{360 \text{ meses}}$$

Onde:

GUVm - Média aritmética da Gratificação Única e Variável dos Programas de Produtividade e Qualidade (Redação acrescida pela Lei nº 13777/2011)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2015*